

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 32/2001

A Assembleia Municipal de Setúbal aprovou, em 29 de Junho de 2000, uma alteração ao respectivo Plano Director Municipal, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 65/94, de 10 de Agosto, alterado pelas deliberações da Assembleia Municipal de Setúbal de 23 de Abril e de 30 de Junho de 1999, publicadas no *Diário da República*, 2.ª série, de 17 de Dezembro de 1999, e pela deliberação de 24 de Setembro de 1999, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, de 25 de Fevereiro de 2000.

A alteração incide apenas na planta de ordenamento (fls. 1 A1, 1 A2, 1B 3, 1B 6, 1B 7 e 1B 9), sendo motivada pela verificação de incorrecções e lapsos existentes no plano em vigor e consistindo:

- Na reclassificação de uma área em Casais da Serra, inserida no Parque Nacional da Arrábida, classificada como espaço paraurbano, passando para espaço urbano/área consolidada;
- Na introdução de alterações de classificação de corredores de espaço verde de protecção e enquadramento, integrando-se essas faixas nas classes de espaços que lhes são adjacentes;
- Na inclusão em espaço urbano/áreas consolidadas de uma área identificada na planta de ordenamento como monumento nacional, mantendo-se a correspondente servidão;
- Na rectificação de uma parcela actualmente classificada como espaço agrícola e florestal, pas-

sando essa área a integrar-se em espaço urbanizável de baixa densidade;

Na correcção da classificação de espaço de equipamento proposto de uma parcela adjacente à subestação da EDP, em Poço de Mouro, edificada com construções licenciadas anteriormente à entrada em vigor do Plano Director Municipal, para espaço urbano/área consolidada.

A elaboração da referida alteração decorreu na vigência do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, tendo sido realizado inquérito público, nos termos previstos no artigo 14.º e emitidos os pareceres a que se refere o artigo 13.º do mesmo diploma legal.

O Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, foi entretanto revogado pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, que aprovou o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, pelo que a ratificação terá de ser feita ao abrigo deste diploma.

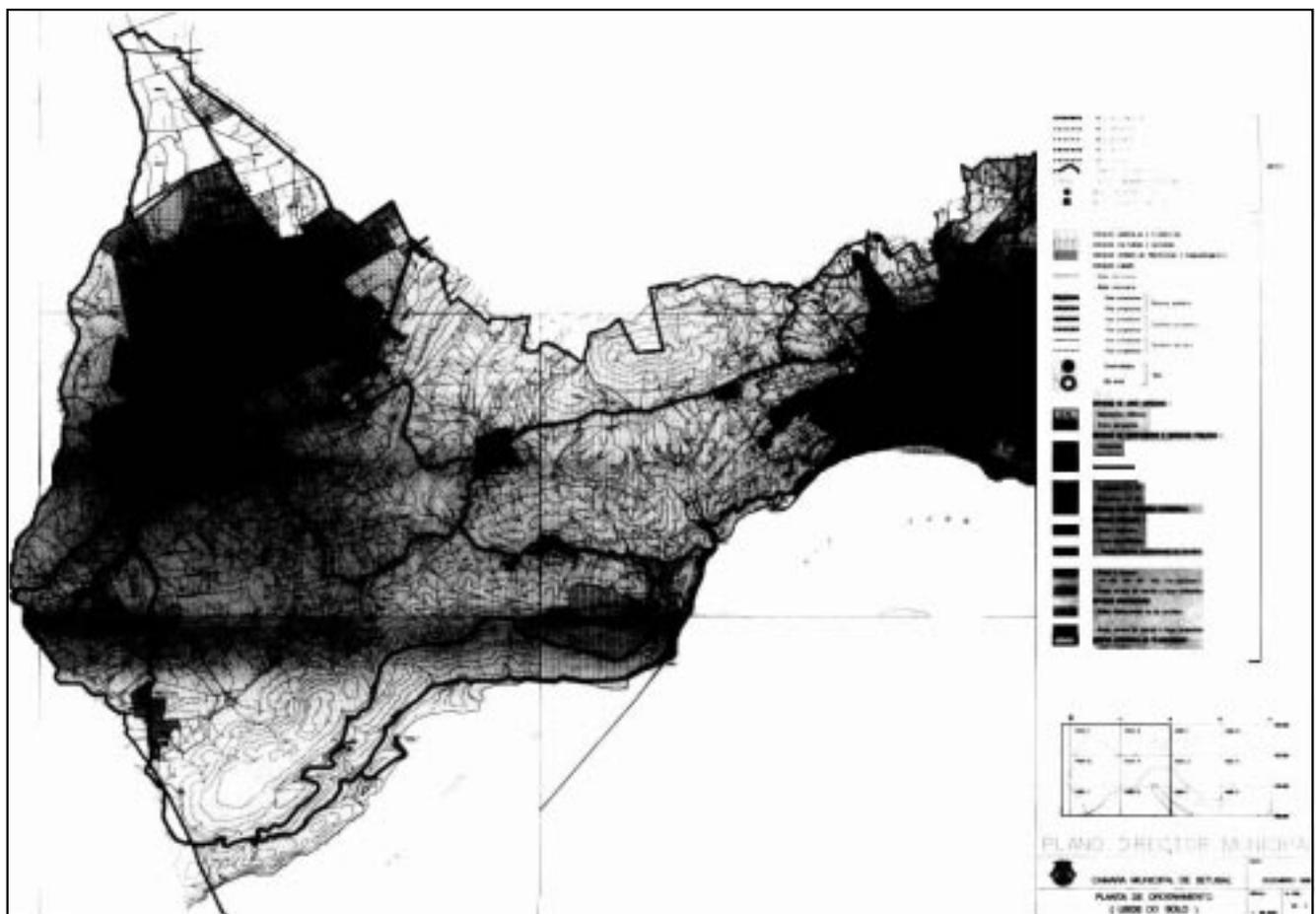
Considerando o disposto nos n.ºs 6 e 8 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro;

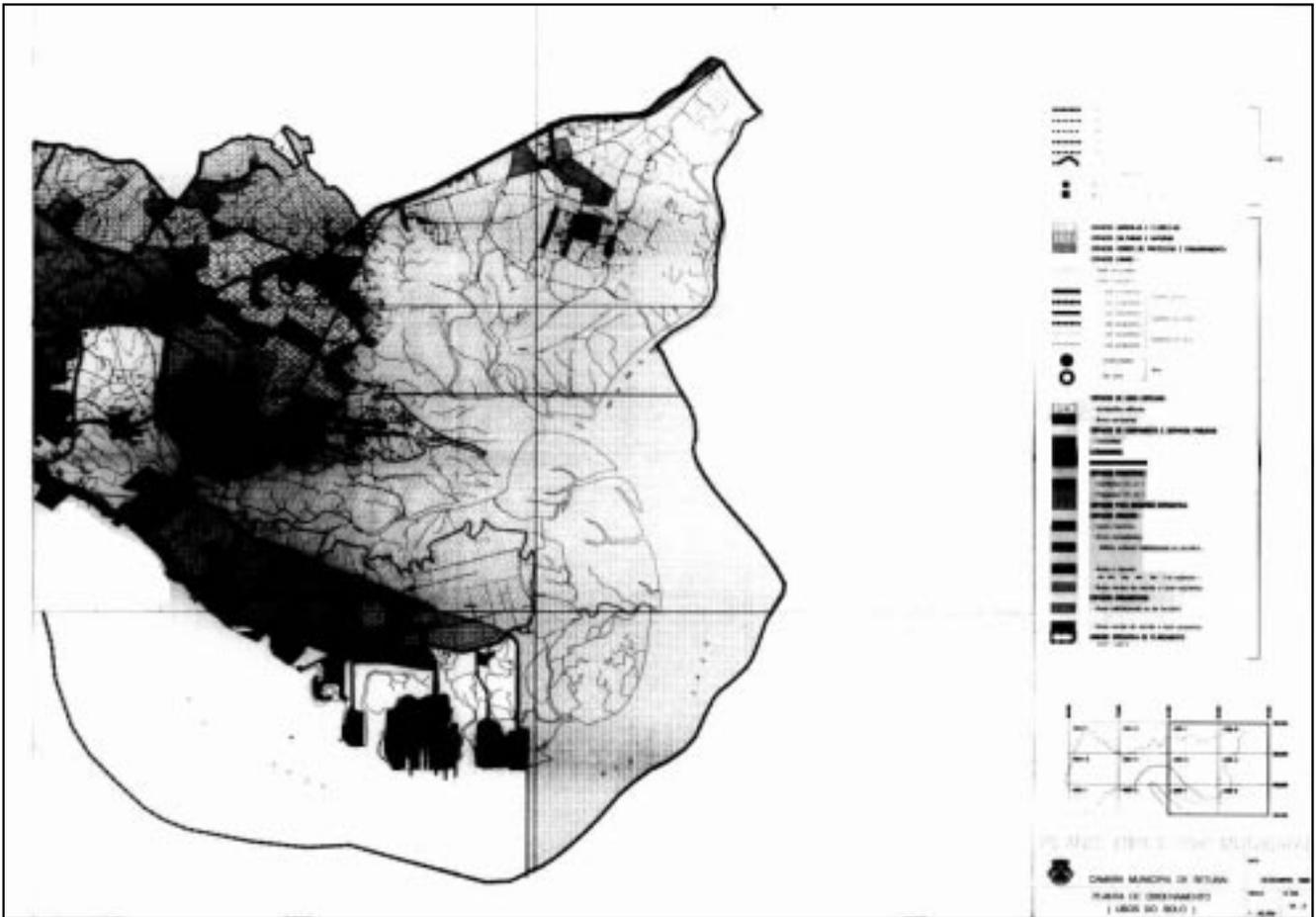
Assim:

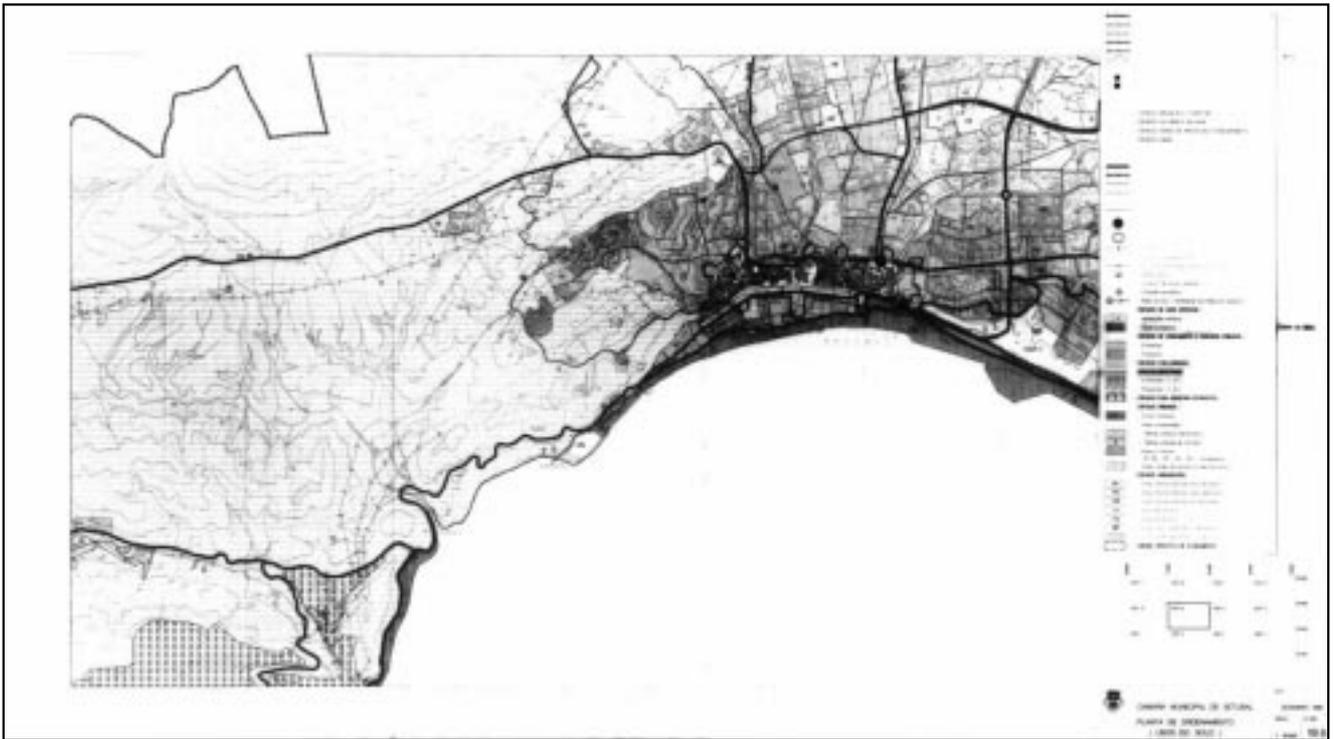
Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

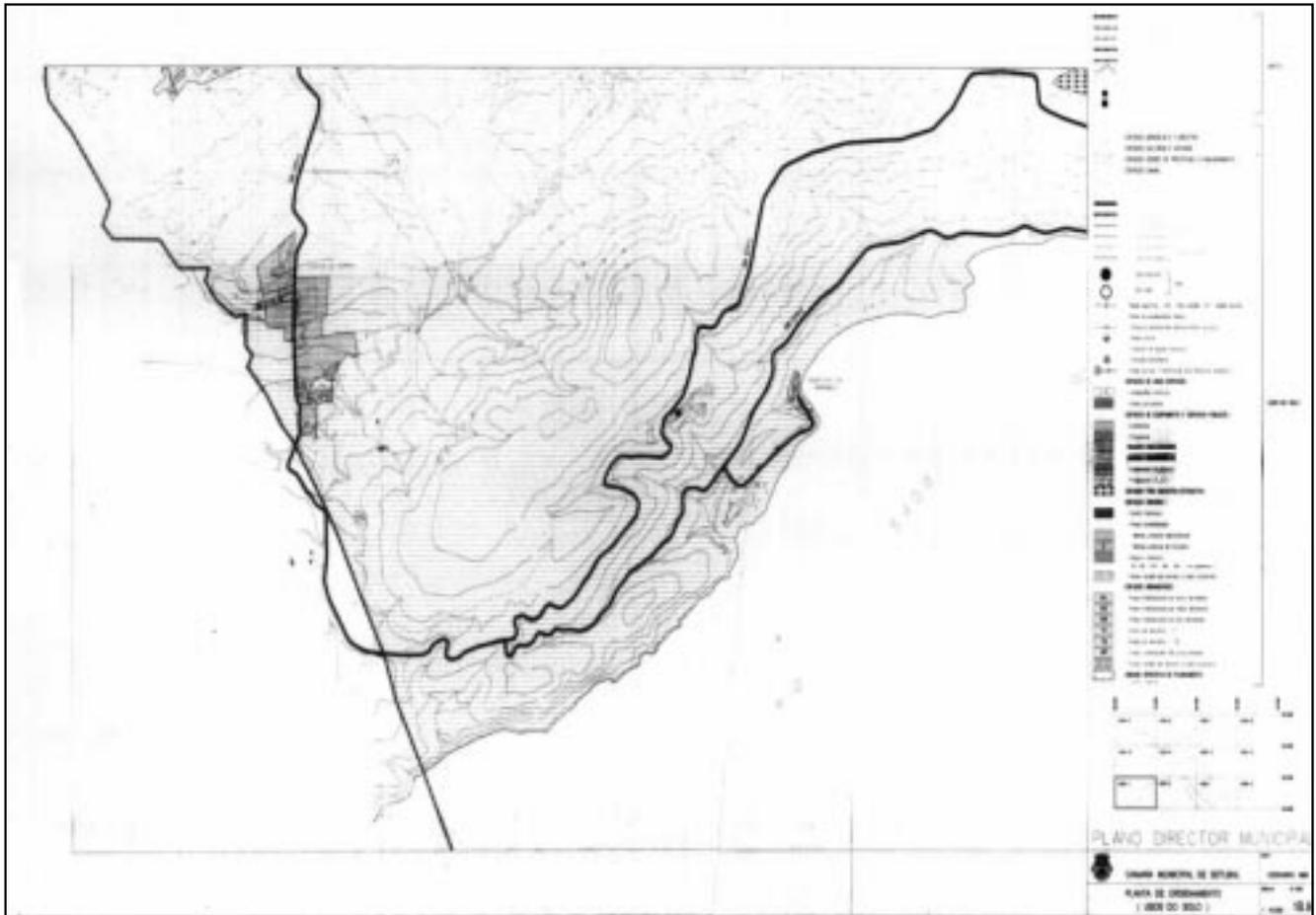
Ratificar a alteração ao Plano Director Municipal de Setúbal, publicando-se em anexo a versão actualizada da planta de ordenamento (fls. 1 A1, 1 A2, 1B 3, 1B 6, 1B 7 e 1B 9), que faz parte integrante desta resolução.

Presidência do Conselho de Ministros, 8 de Março de 2001. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.









**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA,  
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS**

**Portaria n.º 282/2001  
de 29 de Março**

Considerando a necessidade de incluir no Sistema Integrado de Protecção contra Aleatoriedades Climáticas (SIPAC) o risco de fendilhamento do fruto na fase de maturação que afecta a cultura da cerejeira;

Ao abrigo do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 20/96, de 19 de Março:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º O n.º 1 da secção II do capítulo I do Regulamento do Sistema Integrado de Protecção contra Aleatoriedades Climáticas (SIPAC), publicado em anexo à Portaria n.º 388/99, de 27 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

«1 — O seguro de colheitas garante a cobertura dos seguintes riscos:

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....

- g) .....
- h) .....
- i) Fendilhamento do fruto na cultura da cerejeira — ocorrência de precipitação que provoque o fendilhamento do fruto em maturação na cultura da cerejeira.»

2.º O n.º 5 da secção II do capítulo I do referido Regulamento passa a ter a seguinte redacção:

«5 — Os riscos referidos nas alíneas e) a h) do n.º 1 desta secção podem ser contratados isolada ou conjuntamente e constituem coberturas complementares. O risco referido na alínea i) do n.º 1 desta secção só pode ser contratado conjuntamente com a totalidade dos riscos referidos nas alíneas a) a h) do mesmo número.»

3.º O n.º 2 do capítulo III do referido Regulamento passa a ter a seguinte redacção:

«2 — Constatando-se que a probabilidade de ocorrência de sinistros não é idêntica em todas as regiões do País, a compensação de sinistralidade é diferenciada, consoante o grau de risco, nos termos seguintes:

- a) O Estado atribuirá às seguradoras uma compensação pelo valor das indemnizações pagas, na parte em que excedam, em cada ano civil, uma percentagem do valor dos prémios processados, nos termos que a seguir se definem:
  - i) Para as regiões definidas no capítulo I, 'Seguro de colheitas', como regiões A,